



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006586/98-00
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568
RECURSO N.º : 123.042
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Não há como determinar com certeza se o produto de nome comercial Ultraform N 2320-003 Natural, da forma como foi importado, encontrava-se ou não estabilizado, tendo em vista a diversidade de laudos contraditórios, todos eles emprestados de outras importações, inclusive aquele que serviu de base para a autuação.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES e ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente recurso constou de pautas de julgamento em 20/03/2001 e 16/02/2004. Nessa última oportunidade, os autos foram assim relatados:

“A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 12, no valor de R\$ 313.732,03, relativo a Imposto de Importação (R\$ 74.001,46), IPI (R\$ 8.880,04), Juros de Mora do II (R\$ 18.494,27), Juros de Mora do IPI (R\$ 2.192,23), Multa do II (R\$ 55.501,10 - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), Multa do IPI (R\$ 6.660,03 - art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96), e Multa do Controle Administrativo das Importações (R\$ 148.002,90 - art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

‘DECLARAÇÃO INEXATA

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição ..., o produto ULTRAFORM N 2320-003 NATURAL, POLIACETAL SEM CARGA, QUALIDADE INDUSTRIAL, ESTADO FÍSICO SÓLIDO, classificação tarifária NBM/NCM 3907.10.22, com alíquotas *ad valorem* de 2% de II e 12% de IPI.

Durante ato de Revisão Aduaneira foi analisado o Laudo LABANA nº 3001/97, Pedido de Exame 240/142, emitido para a DI 97/0769958-2, constatando-se que a mercadoria tratava-se de POLIACETAL ESTABILIZADO, UM PRODUTO DE POLIADIÇÃO, NA FORMA DE GRÂNULOS, NÃO SE TRATANDO DE PREPARAÇÃO DIVERSA DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

Utilizando a 1ª regra das RGI-SH, desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3907.10.29, com alíquota *ad valorem* de 17% de II e 12% de IPI.

Ao amparo do parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97, também foram desclassificadas as mercadorias objeto das DI

Uma vez que o produto não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de 'Declaração Inexata' (ADN COSIT 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.'

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 19/10/98 (fls. 01), a interessada apresentou, em 09/11/98, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 69/70), a impugnação de fls. 60 a 68 (acompanhada dos documentos de fls. 71 a 107), com as razões que leio em sessão, para maior esclarecimento de meus pares.

DA DECISÃO SINGULAR

Em 09/06/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 001559 (fls. 110 a 114), assim ementada:

'Poliacetais estabilizados, na forma de grânulos, classificam-se no código NCM 3907.10.29.

A classificação tarifária errônea sujeita o contribuinte ao recolhimento das diferenças do II e do IPI e seus juros de mora.

Tendo havido também descrição inexata dos produtos e falta de lançamento do IPI, cabível a exigência das multas de ofício sobre os tributos, bem como a multa do art. 526, II, do RA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE'

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Às fls. 116 consta a Intimação 268/2000, relativa à decisão singular. Não obstante, não consta do processo a data em que a interessada foi cientificada daquele ato. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

Às fls. 118 a 125 foi apresentado recurso a este Conselho, cujo carimbo de recepção permite visualizar com clareza apenas o mês e o ano: agosto de 2000.

Também não consta do processo o comprovante de recolhimento do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 e reedições, mas sim a Apólice de Seguro nº 54749, no valor de R\$ 120.386,34, tendo como segurada a União Federal - Secretaria da Receita Federal, nos moldes da IN SRF nº83, de 27/07/98 (fls. 126).

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, com o seguinte adendo:

‘Consoante determina a Medida Provisória 1973-63, de 30 de junho de 2000, com a nova redação que deu ao artigo 33 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário, para ter seguimento, precisa ser instruído com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% do valor do débito discutido, ou, alternativamente, o Recorrente poderá prestar garantias, ou arrolar bens, a fim de ver satisfeita tal condição.

Uma vez tendo sido introduzida esta nova modalidade de garantia de instância, dispensando o depósito em favor de garantias idôneas, a Recorrente traz aos autos apólice de seguro aduaneiro, no valor integral do crédito constituído, a fim de ver integralmente atendido o disposto no já citado artigo 33 do Decreto 70.235/72, mais especificamente parágrafos 3º e 4º.

Caso assim não entendam V. Sas., o que se admite apenas para argumentar, a Recorrente requer lhe seja concedido prazo para realizar o depósito administrativo, operando-se a desconstituição do seguro aduaneiro realizado, pois caso contrário haveria uma dupla garantia sobre o mesmo débito.’

Diante da necessidade de regularização processual, este Colegiado, por unanimidade de votos, por meio da Resolução 302-0.997 (fls. 130 a 134), decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, acatando o voto que a seguir se transcreve:

‘Trata o presente processo, de discussão sobre a classificação fiscal de mercadorias.

Preliminarmente, cabe registrar que inexiste nos autos informação sobre a data da ciência, por parte da interessada, da decisão de primeira instância. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

Além disso, o carimbo de recepção apostado às fls. 118 não permite que se determine com precisão a data em que foi apresentado o presente recurso voluntário.

No que tange à garantia oferecida sob a modalidade de seguro, já regulamentada pelo Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, não há confirmação de que o valor registrado na apólice de fls. 126 cobre efetivamente, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão (arts. 2º, II, e 5º, par. 2º, do referido decreto).

Diante do exposto, uma vez que a falta de informações não permite decidir sobre conhecimento do recurso, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Repartição de Origem, para que esta:

- junte aos autos o AR - Aviso de Recebimento correspondente à Intimação de fls. 116;

- esclareça sobre a data de recepção constante do carimbo de fls. 118;

- informe se o valor constante da apólice de seguro de fls. 126 satisfaz às exigências do Decreto nº 3.717/2001.

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 138 a 144, que trazem as seguintes informações:

- o AR – Aviso de Recebimento, referente à Intimação de fls. 16, foi extraviado, razão pela qual foi juntada ao processo cópia da Relação de Correio devidamente postada em 27/07/2000 (fls. 139, 140 e 143);

- a data de recebimento do recurso foi 21/08/2000 (fls. 139);

- o valor apresentado como garantia recursal, na modalidade de seguro, é insuficiente (fls. 142).

O recurso foi redistribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 144 (última)."

Feito o relatório, este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, por meio da Resolução nº 302-1.116 (fls. 145 a 151), converter novamente o julgamento em diligência, conforme voto a seguir transcrito:

"Retornam os autos de diligência à Repartição de Origem, para que fossem prestadas informações sobre a data de ciência da decisão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

primeira instância, data de protocolo do recurso voluntário, e adimplemento da garantia recursal.

Sobre a primeira questão, a autoridade preparadora informa que o respectivo AR – Aviso de Recebimento foi extraviado, razão pela qual junta ao processo cópia da Relação de Correio devidamente postada em 27/07/2000 (fls. 139, 140 e 143). Com referência à apresentação do recurso, a mesma autoridade informa que essa ocorreu em 21/08/2000 (fls. 139). No que tange à garantia recursal, a informação é de que essa foi insuficiente (fls. 142).

Quanto às duas primeiras informações, elas permitem concluir sobre a tempestividade do recurso.

Em relação à garantia recursal, a autoridade preparadora informa ser insuficiente, a despeito de haver dado seguimento ao recurso em 21/08/2000 (fls. 127).

Tal procedimento traz à baila uma questão que não é rara nos recursos que esta Conselheira tem apreciado: a autoridade preparadora não tem dado a devida atenção à verificação do cumprimento da garantia recursal, que constitui pré-requisito para o seguimento do processo, e representa segurança para o crédito tributário.

Releva notar que o seguimento de um recurso sem a prestação da devida garantia recursal, cuja verificação é de responsabilidade da autoridade preparadora, pode levar a situações de irregularidade, a saber:

- em caso de desprovimento do recurso, o respectivo crédito tributário encontra-se sem garantia, prejudicando-se assim os cofres públicos;
- em caso de provimento, teria se operado uma injustiça, já que teria sido beneficiado determinado contribuinte, cujo recurso teve seguimento sem garantia, em detrimento de tantos outros contribuintes cujos recursos foram barrados pela falta dessa mesma garantia.

Ressalte-se que, em ambas as situações, caberia à autoridade preparadora responder pelas consequências da falta de verificação acurada sobre o adimplemento da garantia recursal.

No presente caso, entendo que, uma vez que a autoridade preparadora não detectou a insuficiência da garantia no momento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

sua apresentação, e deu seguimento ao recurso (fls. 127 e 128), cabe agora oferecer ao contribuinte a oportunidade de complementar o valor oferecido.

Destarte, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, PARA QUE ESTA INTIME O CONTRIBUINTE A COMPLEMENTAR O VALOR JÁ APRESENTADO COMO GARANTIA, SEM O QUE O RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PODERÁ TER SEGUIMENTO.”

Assim, foi o processo encaminhado à Repartição de Origem, que finalmente logrou regularizar a prestação da garantia recursal, conforme informação de fls. 162.

É o relatório. *ju*

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

VOTO

Após as diligências solicitadas por meio das Resoluções nºs 302-0.997 (fls. 130 a 134) e 302-1.116 (fls. 145 a 151), finalmente foi possível constatar a tempestividade da peça de defesa e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, portanto o recurso merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial "Ultraform N 2320", especificado nas Declarações de Importação como "Ultraform N 2320-003 Natural" e descrito nesses mesmos documentos como "Poliacetal sem carga, em blocos".

A interessada classificou o produto no código NCM 3907.10.22 – Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias/Poliacetais/Sem carga/**Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo, não estabilizados** – com alíquota de de 2% para o Imposto de Importação e 12% para o IPI.

A fiscalização reclassificou o produto para o código 3907.10.29 – Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias/Poliacetais/Sem carga/**Outros** – com alíquota de 17% para o Imposto de Importação e 12 para o IPI.

A reclassificação em tela foi feita no bojo de procedimento de Revisão Aduaneira e envolveu as Adições 001 das Declarações de Importação nºs 97/0551346-5 (fls. 15 a 17), 97/0635340-2 (fls. 23 a 25), 97/0706916-3 (fls. 32 a 34), 97/0716751-3 (fls. 41 a 43) e 97/0804629-9 (fls. 49 a 51). Não obstante, o Laudo de Análises que deu suporte à ação da fiscalização (fls. 57) é relativo ao Pedido de Exame nº 240/142 (fls. 56), referente à Declaração de Importação nº 97/0769958-2, estranha às operações de importação objeto da autuação.

A autuação foi, portanto, baseada em prova emprestada, conforme está registrado no próprio Auto de Infração (fls. 01, segundo e penúltimo parágrafos):

"Durante ato de Revisão Aduaneira foi analisado o Laudo LABANA nº 3001, Pedido de Exame 240/142, **emitido para a DI 97/0769958-2**, constatando-se que a mercadoria tratava-se de POLIACETAL ESTABILIZADO, UM PRODUTO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

POLIADIÇÃO, NA FORMA DE GRÂNULOS, NÃO SE TRATANDO DE PREPARAÇÃO DIVERSA DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

(...)

Ao amparo do parágrafo 3º, do artigo 30, do Decreto 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei 9.532/97, também foram desclassificadas as mercadorias objeto das DI 97/0804629-9, 97/0716751-3, 97/0706916-3, 97/0635340-2 e 97/0551346-5.” (grifei)

O dispositivo legal acima negrito assim estabelece:

“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

(...)

§ 3º. Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;”

Assim, verifica-se que, com o advento da Lei nº 9.532/97, oficializou-se a prática da utilização da prova emprestada, desde há muito adotada, por representar medida de celeridade e economia processual.

Nesse passo, a interessada argumenta que o produto Ultraform é marca registrada da linha Basf de poliacetais (fls. 83 a 91) e que, ao contrário do que afirma o Labana no Laudo nº 3001/97, não se trata de um poliacetal estabilizado, sendo que sua utilização comercial requer a aplicação de vários aditivos, dentre eles os estabilizantes. Como fundamento à sua afirmação, a requerente apresenta o Laudo de Análises nº 5852 (fls. 76), emitido pelo Labana em função do Pedido de Exame nº 241/159 (fls. 75), referente à DI nº 051.254, que tratou de produto de igual denominação, marca e especificação, fabricado também pela BASF. Dito laudo assim conclui (fls. 76):

“Informamos que a mercadoria analisada não se trata de Poliacetal estabilizado com base nos ensaios realizados pois, não detectamos a presença de grupamentos orgânicos diferentes daqueles da cadeia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

polimérica e aditivos estabilizantes. Desse modo, os resultados das análises mostraram que contém apenas Poliacetal.”

Constata-se, portanto, a apresentação de provas emprestadas, nos termos admitidos pela legislação de regência, tanto por parte da fiscalização (fls. 56/57) como da empresa interessada (fls. 75/76).

Não obstante, a decisão recorrida, além de não mencionar em seu relatório que se tratava de autuação com base em prova emprestada (fls. 110, segundo parágrafo do Relatório) assim se manifesta, acerca dos laudos apresentados pela requerente:

“Quanto aos laudos apresentados pela defesa, há de se dizer que nenhum deles se refere às amostras apreciadas pelo LABANA, retiradas quando do desembaraço aduaneiro, que se deu com a assinatura do Termo de Responsabilidade, de acordo com o que preceitua a IN/SRF nº 14/85.”

De plano, verifica-se que a autoridade julgadora monocrática negou vigência ao art. 30, § 3º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72, já que pelo menos um dos Laudos de Análises trazidos à colação pela empresa focaliza mercadoria com denominação, marca e especificação idênticas às do produto objeto da autuação, além de possuir o mesmo fabricante (fls. 75/76), portanto a ele deveria ser conferida eficácia. Além disso, o próprio Laudo de Análises que serviu de base à autuação não se referiu a amostras retiradas quando do desembaraço das mercadorias objeto do presente Auto de Infração, até porque a exigência foi formalizada no bojo de Revisão Aduaneira realizada em 1998, enquanto que as operações autuadas ocorreram em 1997. Conforme já explicitado nesse voto, a fiscalização também se utilizou de prova emprestada, tal como a interessada.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida perpetrou flagrante cerceamento de direito de defesa, uma vez que aceitou a prova emprestada que fundamentou a própria autuação, porém rejeitou o mesmo tipo de comprovação, quando colacionada em defesa da autuada.

Restaurado o direito de defesa da interessada, configura-se a seguinte situação:

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

	DADOS DA DI	Laudo emprestado usado pela fiscalização – nº 3001 - fls. 56/57	Laudo emprestado usado pela interessada nº 5852– fls. 75/76
NOME COMERCIAL	(Ultraform N 2320); Ultraform N 2320-003 Natural	No pedido de exame: Ultraform N 2320; Ultramid N 2320 – 003 Natural. No laudo: Ultraform-TM Acetal Copolymer	Ultraform N 2320 Natural
DESCRIÇÃO DETALHADA	Poliacetal sem carga, qualidade industrial, estado físico sólido	Poliacetal sem carga, qualidade industrial, estado físico sólido	Resina de poliacetal não estabilizado, em grânulos
FABRICANTE	BASF	BASF	BASF
CONCLUSÃO		Trata-se de Poliacetal estabilizado, um produto de poliadição, na forma de grânulos	“...não se trata de Poliacetal estabilizado com base nos ensaios realizados pois, não detectamos a presença de grupamentos orgânicos diferentes daqueles da cadeia polimérica e aditivos estabilizantes. Desse modo, os resultados das análises mostraram que contém apenas Poliacetal.”

OBS: quanto às divergências de denominação do produto em tela (Ultraform N2320 e Ultraform N2320 003), a interessada apresenta informação traduzida por tradutor juramentado (fls. 83 a 91), esclarecendo que a linha Ultraform é marca registrada para a linha BASF de poliacetais, e que seus tipos abrangem características para atender a processos de moldagem por injeção e extrusão (fls. 84). O informativo mostra que tanto o Ultraform N2320 (fls. 86) como o Ultraform N2320 003 (fls. 87) são tipos não modificados e que a única diferença entre eles reside no fato de que o Ultraform N2320 003 contém agente desmoldante. Quanto ao produto objeto da autuação, as DI se referem às duas denominações (fls. 17, 25, 34, 43 e 51).

A observação do quadro retro permite concluir que os Laudos de Análises elaborados pelo Labana exibem conclusões diferentes. Aliás, até mesmo na denominação dos produtos analisados, o laudo emprestado apresentado pela interessada parece aproximar-se mais do produto descrito nas DI, que o laudo emprestado utilizado pela fiscalização.

Juntamente com o Laudo de Análises nº 5852 (fls. 75/76), a interessada apresenta um outro laudo do Labana, de nº 3613 (fls. 73/74), também se referindo ao produto Ultraform N 2320 Natural fabricado pela BASF, que conclui

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

tratar-se de Poliacetal, um produto de Poliadição contendo Aditivo Estabilizante, na forma de grânulos.

Comparando-se os dois laudos do Labana juntados pela requerente, verifica-se que a única diferença significativa entre eles é que, no de nº 3613, consta que foi realizado Ensaio de Decomposição Térmica, cujo resultado foi positivo para presença de Aditivo Estabilizante (fls. 74). Nos outros laudos, tanto o que serviu de base para a autuação (nº 3001, fls. 57), como o colacionado pela interessada (nº 5852, fls. 76), não consta que tal ensaio tenha sido feito.

Buscando esclarecer essa questão, a interessada apresenta parecer do Engenheiro Químico Hely Andrade Júnior, que trata da mesma divergência detectada entre outros três laudos do Labana (1.453/92, 1.436/92 e 3.620/93). Dito parecer contém a seguinte explicação (fls. 78):

“O problema reside no Ensaio de Decomposição Térmica, que foi desenvolvido pela empresa americana DUPONT, e que comercializa aparelho para ensaio de Poliacetal, baseado na Análise Termo-gravimétrica. O ensaio é baseado na velocidade de perda de peso de amostra de poliacetal submetida a temperatura elevada. A taxa de perda de peso é devida à decomposição do Poliacetal, com emissão de vapores do monômero: formaldeído ou formol. A interpretação do teste é de que se a velocidade de perda de peso for menor que um certo valor, o poliacetal é mais estável e portanto deve conter estabilizante. Os valores foram determinados com o produto da DUPONT, que é um Poliacetal Homopolímero, isto é, composto somente do monômero Formaldeído, com proteção dos grupos terminais via acetatos.

O ULTRAFORM é um Poliacetal Copolímero, desenvolvido pela empresa alemã BASF, e contém moléculas de Formaldeído (...) e Óxido de Etileno (...) intercaladas. O copolímero é mais estável sob altas temperaturas comparado com o homopolímero. Por isto, o Ensaio de Decomposição Térmica pode apresentar resultados de estabilidade maiores que os do homopolímero da DUPONT, sem conter nenhum aditivo estabilizante.

(...)

A única forma científica de interpretar um Ensaio de Decomposição Térmica seria calibrar o aparelho com amostras contendo diversos teores de aditivos estabilizantes, sempre sobre o mesmo tipo de polímero (homo ou copolímero) de composição conhecida. Por depender da tecnologia do produtor, este ensaio não é reconhecido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

em geral por organizações normalizadoras independentes. Por estas razões a BASF não utiliza este Ensaio, uma vez que não teria validade para a família de copolímeros que produz.”

Sem adentrar ao mérito do parecer transcrito, forçosa é a conclusão de que ele representa a única tentativa de explicação acerca da divergência observada entre os laudos do Labana. Ressalte-se que tal divergência, apesar de haver sido apontada já na impugnação, não foi sequer considerada pela autoridade julgadora monocrática, que simplesmente negou eficácia aos laudos apresentados pela requerente, sob o argumento de que não se referiam a amostra coletada quando do desembaraço aduaneiro. Ora, como já foi explicitado no presente voto, a fiscalização também não se baseou em exame de amostra coletada no desembaraço aduaneiro, mas sim em laudo emprestado de outra importação.

A interessada apresenta ainda o Certificado nº 162/93, emitido pela Universidade Federal de São Carlos, acerca do produto denominado “Ultraform N-2320 – natural”, a pedido da Polyform Termoplásticos Ltda. que, segundo informação da requerente, importa o produto da BASF, que detém a sua marca registrada. Dito Certificado assim registra (fls. 92):

“Com base na metodologia empregada, conclui-se que o ‘Acetal Copolímero Ultraform N 2320 – natural’ não contém estabilização térmica, sendo portanto um polímero não estabilizado.”

Às fls. 97 a 104 a interessada apresenta ainda o Laudo Técnico nº 95/96, elaborado pelo DAP AGESBC por solicitação da fiscalização da SRF, acerca do produto especificado na embalagem como sendo “Ultraform Acetal Copolymer”, fabricado pela BASF, com a seguinte conclusão (fls. 102):

“...a mercadoria não encontra-se estabilizada. Da forma como foi importada a mercadoria não pode ser diretamente aplicada comercialmente. Para ser um produto comercial a mercadoria deve sofrer processos industriais prévios, sendo nesta etapa, empregados vários aditivos, dentre eles são usados os estabilizantes.”

Consta também dos autos Relatório Técnico do INT, elaborado a pedido do LABOR, da Alfândega do Porto de Santos/SP, acerca do produto “Resina Poliacetal”, importado também por Polyform Termoplásticos Ltda., concluindo-se que não há evidência de presença de estabilizantes (fls. 99/100).

Diante do exposto, tendo em vista a controvérsia verificada entre os laudos elaborados pelo próprio Labana, e considerando-se as demais peças técnicas apresentadas pela interessada, em contraposição a apenas um laudo fundamentando a autuação, não há como manter a autuação. Ressalte-se que o laudo que serviu de base

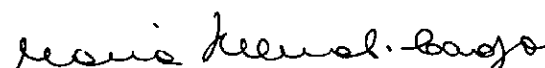
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.568

ao auto de infração não focalizou amostra do produto amparado pelas DI objeto da autuação, de sorte que a realização de qualquer outro exame adicional viria a configurar prova emprestada, tal qual foi a prova em que se baseou a exigência.

Assim sendo, considero que a fiscalização não logrou fundamentar a reclassificação do produto em questão, razão pela qual, seguindo o posicionamento já esposado nos Acórdãos nºs 301-30600 e 301-30599, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora